

## Matéria de Interesse Geral

**Seguros Obrigatórios: fundamentos e premissas, criação de seguro legalmente obrigatório, de Responsabilidade Civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.**

### Resumo

Estes comentários analisam o seguro legalmente obrigatório e seu objeto, a proteção de riscos graves e/ou extensos inerentes a uma atividade ou uma exposição não protegida ou não passível de proteção por seguro facultativo. Aborda a instituição de obrigatoriedade legal de contratação de seguro e os estudos para avaliação dos impactos regulatórios, econômicos e sociais que devem anteceder-lá. Analisa o PLP – 01/2015 que pretende “*instituir seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos...*”, os argumentos da Justificativa e do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados. Demonstram a desnecessidade da criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para *promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares*, sua inadequação e impropriedade.

### 1. Introdução

Há inúmeras maneiras e nomenclaturas para se classificar ou dividir os seguros (i) em privados ou sociais, (ii) privados ou públicos, (iii) facultativos ou obrigatórios, (iv) de dano ou de pessoas, (v) vida e não vida e outros mais. Aqui o que nos interessa é a **diferenciação** dos **seguros obrigatórios** face aos **facultativos**, seus fundamentos, pressupostos legais da obrigatoriedade e outros.

### 2. Seguros facultativos e Seguros obrigatórios

#### 2.1. Seguros facultativos

Nos primórdios da humanidade a luta pela sobrevivência tomava todo o tempo do homem e o risco era companheiro de todas as horas. Foi somente quando já assentado em comunidades e comercializando bens que se começou a desenvolver uma forma incipiente de compartilhamento de riscos. A contribuição de todos de um grupo para a formação de um fundo que amenizasse ou suprisse os prejuizos de uns poucos (do mesmo grupo) no caso da materialização do risco, na época, tempestades de areia que levavam seus camelos e carga, tempestades e maremotos que afundavam seus navios.

No dizer do Professor Marcel Fontaine<sup>1</sup>, da Universidade de Louvain, “**contratar seguro é frequentemente uma precaução sábia, mas em princípio, cada um é livre para assim decidir.**”

O seguro nasceu de acordos livres.

Dando continuidade à afirmação do eminent professor e jurista belga, o que se observa, quer na União Européia, quer entre nós é que **os seguros nasceram e conservam sua característica facultativa**, contratados a partir da vontade, do interesse ou da necessidade do segurado.

Há, entretanto, circunstâncias, sobretudo no mundo contemporâneo dos negócios, que podem vincular uma transação à contratação de um seguro, que garanta de alguma forma o sucesso e o adimplemento da transação. Podemos dar como exemplo a locação de um imóvel, a locação de um veículo, em que o locador ou locadora (no caso de veículos) vinculam o negócio à contratação de um seguro, dando-lhe, assim, um **caráter** obrigatório, porém

de obrigatoriedade **única e exclusivamente ligada a exigências do contrato** que se pretende pactuar, sem previsão de obrigatoriedade legal.

A obrigatoriedade pode ainda advir das circunstâncias de risco ou dos riscos de uma atividade, frequência de atuações, localização e condições das instalações que geram a exigência de um seguro. É o caso da exigência de seguro contra incêndio para a obtenção do alvará de funcionamento de um negócio, fábrica, laboratório, etc. Além da vistoria e fiscalização da autoridade pública para sua liberação.

## **2.2. Seguros (Legalmente) Obrigatórios**

Os seguros (legalmente) **obrigatórios** pressupõem a existência de risco inerente a uma atividade ou a uma circunstância que exponha a sociedade como um todo e seus indivíduos a graves prejuizos sociais e financeiros, ou lesões físicas que demandem reparação ou compensação obrigatória. Têm caráter **eminentemente social** e, repete-se, prendem-se à circunstância abrangente da incidência de danos derivados daquela atividade a que deverá proteger ou indenizar.

CAIO MÁRIO, que participou nos anos 1940 da Comissão Revisora dos Anteprojetos de um Código das Obrigações, é defensor da **teoria do risco criado**, que finalmente acolhida foi adotada pelo Código Civil de 2002 que prevê:

***“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187) causar dano a outrem é obrigado a repará-lo.***

***Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.***

Trata, assim, o parágrafo único, acima transscrito, do dever resarcitório fundado na responsabilidade objetiva, que independe de culpa, que nasce junto com o exercício da atividade que viabiliza a exposição ao risco, e materializa-se na circunstância proprietária do risco e, repete-se, encontra-se capitulada na Lei 10.406/2002, que instituiu o Código Civil ora em vigor.

A criação de um seguro obrigatório há que considerar a **incidência de danos derivados da exposição ao risco**. No caso da circulação de veículos automotores, o número extravagante de **acidentes de trânsito, fatais ou invalidantes, justificaram a criação do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT**.

Também se justifica o **seguro obrigatório para reparação obrigatória** nos casos em que, apesar de pequena a incidência, é enorme ou gravemente desproporcional à lesão, quer física quer econômica, deles decorrente.

Enormes e desproporcionais, por exemplo, são os efeitos físicos e econômicos dos acidentes aéreos e marítimos. Para estes existem o **seguro aeronáutico** e o **DPEM**. Vale ainda lembrar o mais antigo e clássico exemplo de seguro obrigatório, o **Seguro de Acidentes do Trabalho, que abrange todos os trabalhadores do mercado formal**, ainda que este, nos moldes em que funciona entre nós, não se alicerce nos cálculos e previsões atuariais.

Resumindo, **seguros obrigatórios**, devem atender **interesse público e promover equilíbrio social**.

Sua “*instauração demanda não somente um julgamento reflexivo quanto à oportunidade da medida, mas, também, a instituição de um conjunto de regras necessárias à sua eficácia: como a extensão da cobertura prevista, a determinação de quem tem obrigação de contratá-lo, a instauração de um sistema regulatório de controle e sanções, etc. A experiência mostra que essas condições estão longe de serem sempre satisfeitas.*” MARCEL FONTAINE.

## **3. Projeto de Lei Complementar nº 01/2015 – Texto Original**

*Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por*

*riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n":*

*"n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza." (NR)*

*Art. 2º. Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:*

- I – exibições cinematográficas;*
- II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates;*
- III – parques de diversão, inclusive temáticos;*
- IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;*
- V – torneios desportivos e similares;*
- VI – feiras, salões e exposições.*

*Art. 3º. O seguro referido no artigo primeiro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.*

*Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 8º desta lei.*

*Art. 4º. Nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes.*

*§ 1º. O seguro de que trata o caput deste artigo poderá ser cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.*

*§ 2º. O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.*

*§ 3º Para os fins do contido no § 2º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.*

*Art. 5º. No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:*

- I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*
- II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*
- III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

*Art. 6º. As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.*

*Art. 7º. A concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.*

*Art. 8º. Fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.*

### **3.1. Histórico e tramitação:**

O texto do PLP 01/2015, de autoria do Dep. Lucas Vergílio, tem origem no PLP nº 243/2013, de autoria do ex Deputado Armando Vergílio, arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O PLP 01/2015, tramita em regime de prioridade e recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Relatoria do Dep. Augusto Coutinho (SP/PE). O PLP foi recebido pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para apreciação de mérito, após o que seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania CCJC. Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**02/02/2015** - Apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, pelo Deputado Lucas Vergilio (SD-GO), que: "Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências".

**06/02/2015** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade.

**11/02/2015** - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 12/02/15 PÁG 238 COL 01.

**04/03/2015** - Recebimento pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

**11/03/2015** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (SD-PE).

**18/08/2015** - Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Augusto Coutinho (SD-PE), pela aprovação.

**26/08/2015** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Reunião Deliberativa Ordinária. Discutiram a Matéria: Dep. Lucas Vergilio (SD-GO), Dep. Keiko Ota (PSB-SP), Dep. Luiz Lauro Filho (PSB-SP), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Conceição Sampaio (PP-AM) e Dep. Luiz Carlos Ramos (PSDC-RJ). Aprovado o Parecer.

**27/08/2015** - Recebimento pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

**28/08/2015** - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Publicado no DCD de 29/08/2015, Letra A.3.2. Análise da proposta no texto original:

A proposta de criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza tem o intuito de criar uma obrigação de fazer para as sociedades seguradoras. Os motivos que compõem a justificativa do projeto podem ser assim sintetizados:

**23/09/2015** - O Dep. Junior Marreca (PEN-MA) foi designado Relator da Comissão de Finanças e Tributação.

- Criar uma proteção especial que um seguro obrigatório traria aos divertimentos com aglomeração coletiva; resguardando a vida e integridade física das pessoas que frequentam locais de diversão "para seu próprio lazer". A grande motivação foi a tragédia do incêndio da boate KISS em Santa Maria, RS, em 2013;

O texto da Justificativa aponta os frequentadores de estabelecimentos de danceterias, de boates, de parques temáticos, de eventos circenses, de torneios desportivos, de eventos artísticos, recreativos, culturais e similares como detentores dos interesses a serem **protegidos pelo novo seguro** e argui que eles se encontram **desprotegidos diante de qualquer risco ou acidente que possam ocorrer com a realização dos referidos eventos, em ambiente aberto ou fechado.**

A proposta desconsidera totalmente as exigências e imposições de itens, adequação de materiais e instalações, comportamento e treinamento dos responsáveis pela segurança de tais locais, para que estabelecimentos e promotores obtenham, dos órgãos públicos, licença para o funcionamento contínuo de tais estabelecimentos, ou para a realização eventual de eventos. É **papel primordial do Estado prover segurança pública, e exigir dos locais de diversão as condições de segurança para seu funcionamento.** Criar um novo seguro obrigatório para suprir ou substituir o dever de fiscalização pública e criar um novo papel para o seguro de responsabilidade civil facultativo é subverter os papéis das instituições. E, **principalmente**, colocar no âmbito das seguradoras **a vigilância, o zelo e a fiscalização que ora é exercido e dever so Estado.**

Nesse novo e impróprio papel, o **seguro de responsabilidade civil obrigatório das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza** garantiria os lesados em sua integridade física (?) ou, ainda, indenizaria os herdeiros dos que perderam as suas vidas em razão de acidente nos estabelecimentos ou locais acima mencionados, por meio do pagamento de indenização.

A proposta da norma prevê, também, que o órgão regulador de seguros ficaria autorizado a expedir normas disciplinadoras e complementares, bem como as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados no PLP, **observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento.**

#### 4. Comentários e fundamentação jurídicos:

##### 4.1. A regulação do Setor de Seguros

O setor de seguros é um dos mais regulados dentre os que demandam esse tipo de tratamento jurídico. É regulado e fiscalizado diretamente pelo **CNSP, SUSEP e ANS; pelo Banco Central e a CVM** em circunstâncias específicas, e até mesmo, indiretamente pela **ANAC e a ANTT**.

Se tanto não bastasse para assegurar a proteção do consumidor de seguros, planos de previdência privada aberta e de títulos de capitalização em vigor se subjugam às disposições do **Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil** e, até mesmo, o **Código Penal**, com farto conjunto de dispositivos para **reprimir e punir** os atos e os autores de “lesões” aos segurados e garantir a **indenização ou resarcimento aos consumidores lesados.**

##### 4.2. A indelegabilidade da função de polícia da SUSEP

O Decreto Lei 73 /66, ainda em vigor, **atribui expressamente à SUSEP, e não às sociedades seguradoras, o dever de fiscalizar o setor e a atividade do seguro.** O poder de polícia é do órgão público, autarquia especial. É a **SUSEP** que detém a competência legal, competência esta, que **não pode ser delegada.**

O artigo 174 da CF, que integra o Capítulo da Ordem Econômica na Constituição, tem redação que expressamente prevê que a **função de fiscalização é de competência do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica:**

*Art. 174. "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Na verdade, uma das prerrogativas mais importantes do **poder de polícia estatal** é, exatamente, **a fiscalização**, que exige requisitos típicos de autoridade e atributos inerentes aos atos administrativos, tais como a **imperatividade e a presunção de legalidade e legitimidade.**

Nas palavras de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO “**a fiscalização é uma atividade de polícia exclusiva do Poder Público (...)**”<sup>1</sup> Não é por outra razão que, repete-se, a SUSEP ostenta natureza jurídica de autarquia, pessoa jurídica de direito público, a quem o Decreto-Lei 73/66 atribuiu poderes e prerrogativas de império, que não podem ser exercitadas pelas pessoas jurídicas de direito privado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento pela impossibilidade de transferência de poderes típicos de autoridade para entidades privadas, ao julgar inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9649/98, que previam a delegação de serviços de fiscalização de profissões regulamentadas a entidade privada. Pela importância, confira-se a decisão no julgamento da ADIn nº 1717/DF:

*“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados”. (ADI nº 1717/DF. Min. Rel. Sydney Sanches. Plenário. Julgamento em 07/11/2002. Acórdão publicado em 28/03/2003).*

#### 4.3. O Princípio da Proporcionalidade

Um dos vetores que orientam a ação do legislador é o princípio da proporcionalidade, que, como ensina DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO<sup>2</sup>, possui três vertentes:

- (1) a de *adequabilidade* da medida para atender ao resultado pretendido;
- (2) a de *necessidade* da medida, quando outras que possam ser mais apropriadas não estejam à disposição do agente administrativo; e
- (3) a de *proporcionalidade*, no sentido estrito, entre os inconvenientes que possam resultar da medida e o resultado a ser alcançado.

Assim que a aplicação do *princípio da razoabilidade* visa a afastar o arbítrio que decorrerá da *desadequação* entre meios e fins, da *desnecessidade* de meios para atingir afins e da *desproporcionalidade* entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.”

O Brasil ainda está iniciando estudos mais aprofundados sobre o impacto econômico das medidas legislativas, o que neste momento de tensão social e crise econômica de grandes proporções é uma ferramenta extermamente útil e adequada para orientar a construção de leis e decretos. Entretanto, sob o ponto de vista jurídico, o *estudo do impacto econômico gerado por leis e normas* nada mais é do que a *aplicação prática do princípio da proporcionalidade*, sendo indispensável examinar com profundidade e, lastreado nas informações econômicas disponíveis, se a medida terá uma relação custo/benefício positiva e se atenderá a finalidade a que se propõe. Ou se, por outro lado trará prejuízos imediatos ou futuros à sociedade, à economia privada e pública e, mesmo ao Estado.

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo.** 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 447)

<sup>2</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo.** 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110.

Não por outra razão, foi inserida a proposta da realização de estudos que permitam avaliar criteriosamente os aspectos econômicos necessários para verificação do atendimento da relação custo/benefício da presente propositura legislativa, sempre tendo como horizonte se o PL trará um ganho social ou se ultrapassa o teste de proporcionalidade.

## 5. Estudos prévios e ponderações necessárias:

Assim sendo algumas indagações devem ser colocadas e a aferição das consequências da criação de um novo seguro obrigatório deve ser profunda e detalhadamente analisada:

### 5.1. Do ponto de vista do Direito Econômico:

Estudos para aferição do **impacto no custo direto e indireto** que a criação de um seguro obrigatório da referida RC trará para o consumidor e para os empresários das atividades atingidas pelo projeto ora em análise.

### 5.2. Do ponto de vista do Direito do Consumidor:

Avaliação e consolidação dos resultados obtidos com as respostas às perguntas abaixo e outras eventualmente cabíveis:

- Quantos eventos como os capitulados na PL-1/2015 ocorreram nos últimos 05 anos?
- Estavam os locais dos acidentes com vistorias em dia do Corpo de Bombeiros, da autoridade sanitária e autoridade ambiental?
- Qual o número de consumidores lesados em eventos artísticos, desportivos e similares nos últimos anos?
- Qual o volume de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, PROCONs e outros, ouvidoria das seguradoras, ouvidoria das entidades representativas dos corretores, SUSEP e ANS?
- Qual o percentual de ações judiciais indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil dos promotores de eventos?
- Qual o percentual de condenação nos processos de responsabilização dos proprietários e patrocinadores e produtores de eventos?
- Qual o percentual de ações de execução oriundas das ações judiciais de conhecimento acima citado?
- Qual o percentual de condenação nos recursos ao CRSNSP advindos dos processos mencionados na pergunta anterior?
- Pela avaliação das respostas anteriores, é possível considerar que o consumidor está realmente desprotegido frente aos estabelecimentos de eventos artísticos, desportivos ou similares em caso de acidentes?

## 6. Conclusões

Mesmo que a apuração das responsabilidades e as circunstâncias das ocorrências apontem **falla na segurança pública de responsabilidade do Estado**, é totalmente **inadequada e constitucional que a área privada venha suprir tais falhas**.

**Mais ainda, é absurdo que a fiscalização da contratação de um seguro de RC obrigatório, como aqui previsto, fique a cargo das seguradoras, já que é o ente público, no caso a SUSEP, que detém essa competência indelegável.** Pelas mesmas razões, **NENHUMA modalidade de seguro obrigatório EXISTENTE NO PAÍS**, prevê ou possui delegação ou compartilhamento de fiscalização do atendimento ao comando legal com as áreas privadas envolvidas.

Por fim, para se cogitar da criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil **das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer**

**natureza, faz-se essencial além da aferição dos possíveis impactos e reflexos que o novo seguro poderá ter no cenário tanto econômico como regulatório e social, que ele venha atender situação de risco cujo volume de atingidos e intensidade dos danos tenham grandes dimensões sociais.**

**Gloria Faria**  
**Setembro e Outubro 2015**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 433**

**REQUERENTE:** Partido da República

**INTERESSADOS:** Presidente da República e Congresso Nacional

**AMICUS CURIAE:** Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG e Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR

**RELATOR:** Min. Marco Aurélio

#### **Decisão**

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação direta para assentar que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.882/2008 não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação da norma, declarando a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, da Lei nº 10.406/2002, e do art. 14, § 7º, da Lei nº 11.795/2008. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente Partido da República, o Dr. André Ramos Tavares; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, o Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, o Dr. Sergio Bermudes; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Henrique Neves da Silva. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009290-83.2014.8.19.0021**

**APELANTE:** Alberto Mendonça da Silva

**APELADA:** Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

**RELATORA:** Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

#### **Ementa**

Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato de seguro. Prescrição corretamente reconhecida em sentença. Art.206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. Desprovimento do recurso, na forma do art.557, caput, do CPC.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028031-68.2014.8.19.0023**

**APELANTE:** Fabio de Souza Gonçalves

**APELADA:** Via Varejo S/A

**RELATORA:** Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

#### **Ementa**

Apelação Cível. Ação monitória. Contrato de seguro. Demanda promovida pelo segurado, visando recebimento de seguro de dependente. Illegitimidade ativa. Ausência de uma das condições da ação. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Desprovimento do recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022898-39.2014.8.26.0506**

**APELANTE:** Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

**APELADO:** Serralheria Campestre Ltda.

**RELATOR:** Des. Arantes Theodoro

#### **Ementa**

Ação de cobrança de indenização securitária com pedido cumulado de indenização por danos morais. Segurado que paga a primeira parcela do prêmio e fica no aguardo de que a seguradora, em confirmando a contratação, envie a apólice e os boletos pertinentes às demais prestações. Sinistro verificado após vencer a segunda parcela. Boleto não enviado. Indenização securitária devida. Inocorrência, porém, de danos morais. Recurso parcialmente provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2201039-92.2015.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados

**AGRAVADA:** ACE Seguradora S.A.

**RELATOR:** Des. Galdino Toledo Júnior

#### **Ementa**

##### **Tutela Antecipada.**

Ação de cobrança de indenização securitária. Pleito visando impor à ré o imediato pagamento de quantia tida por incontroversa. Descabimento. Complexidade da relação jurídica pendente entre as partes que desautoriza, por ora, o reconhecimento do direito reclamado Montante que, ademais, foi ofertado para fins de solução amigável da pendência, sem implicação quanto à responsabilidade pelo pagamento do seguro discutido. Conveniência de que a questão seja mais bem definida no decorrer do feito. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011223-43.2012.8.26.0223**

**APELANTE:** Itau Seguros S/A

**APELADA:** Rosilaine Nascimento Rodrigues

**RELATOR:** Des. Paulo Celso Ayrosa M. Andrade

#### **Ementa**

Processual Civil. Apelação da corré. Não comprovação de preparo em data contemporânea à apelação. Violação do art. 511 do CPC. Apelo não conhecido pela deserção. Apelação do corréu. Seguradora. Preliminar de ilegitimidade de parte. Prazo de cobertura não iniciado. Reconhecimento. Extinção da ação frente a este. Art. 267,VI, do CPC. Recurso Provido.

1. Não comprovado o recolhimento oportuno do preparo, de rigor o reconhecimento da deserção do apelo;

2. Não estando em vigência o prazo de cobertura securitária contratado pela autora com a seguradora, impertinente o endereçamento da ação de indenização frente a esta por ser parte ilegítima.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.11.000756-8/001**

**APELANTE:** José Vicente de Oliveira

**APELADA:** Companhia de Seguros Aliança do Brasil

**RELATOR:** Des. Anacleto Rodrigues

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Direito Civil. Reparação por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Relação de consumo. Existência da relação jurídica. Ônus probatório. Responsabilidade objetiva. Requisitos.**

A pretensão indenizatória fundada na responsabilidade objetiva não isenta a parte autora de comprovar a conduta ilícita da ré, embora seja dispensável a prova de dolo ou culpa.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0049.15.001018-6/001**

**AGRAVANTE:** Ceo-Comunidade de Evangelização e Oração

**AGRAVADO:** Banco Bradesco S/A

**RELATOR:** Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

#### **Ementa**

**Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Tutela antecipada. Seguro. Ausência dos requisitos autorizadores. Necessidade de dilação probatória.**

Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que haja prova inequívoca do direito da parte Autora, capaz de levar o Magistrado ao convencimento da verossimilhança de suas alegações. O caso em questão depende de dilação probatória acerca das condições do contrato entabulado entre as partes, bem como, sobre as eventuais responsabilidades das partes envolvidas, o que não autoriza o deferimento da tutela antecipada.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.14.004414-8/001**

**APELANTE:** Ronaldo do Nascimento Machado

**APELADOS:** Vida Seguradora S/A e outros

**RELATOR:** Des. Rogério Medeiros

#### **Ementa**

**Apelação. Cobrança. Seguro. Questão fática invocada em contestação não impugnada. Artigo 476 do CC/02. Inadimplência contratual.**

Uma das teses apresentada na defesa foi de que o contrato de seguro foi cancelado pela inadimplência da parte autora. Destaco que tal tese, sequer foi rebatida pela parte autora. É ônus da parte autora demonstrar que estava adimplente com o pagamento da parcela mensal do contrato. Nos termos dos documentos acostados ao caderno processual, deveria a parte autora adimplir mensalmente com a parcela do seguro. Restando configurada a inadimplência da parte não há falar em modificação da sentença primeva. É dever do autor da ação, quando oportunizada a réplica à

contestação, impugnar, de forma centralizada e específica, os fatos alegados, bem como a documentação pela parte ré, aptos a culminar na improcedência constante na exordial, sob pena de preclusão. A pretensão da parte autora de perceber indenização securitária sem o pagamento da necessária contraprestação vai de encontro ao princípio da boa-fé que rege os negócios jurídicos.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

#### **RECURSO INOMINADO Nº 71005697164**

**RECORRENTE:** Bruno Pontes Lamenza

**RECORRIDA:** Yasuda Marítima Seguros S/A

**RELATOR:** Des. Régis de O. Montenegro Barbosa

#### **Ementa**

**Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de seguro. Cobrança de indenização securitária. Prescrição ânua reconhecida. Inteligência do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do CC/02. Dano moral. Prescrição trienal. Exegese do artigo 206, § 3º, V, do CC/02. O mero descumprimento contratual, como ocorreu no caso, não enseja reparação por danos morais, sob pena de banalizar o instituto. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo ou violação dos atributos da personalidade da parte autora. Recurso desprovido.**

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0018071-24.2015.8.08.0035**

**AGRAVANTES:** Dimas do Nascimento e Outros

**AGRAVADOS:** Companhia Mutual de Seguros e Outro

**RELATORA:** Des. Janete Vargas Simões

#### **Ementa**

**Agravo de Instrumento. Contrato de seguro. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Taxa SELIC. Aplicabilidade. Recurso desprovido.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que nas indenizações decorrentes de contrato de seguro, os juros de mora devem incidir desde a citação. Precedentes.
2. No que se refere ao índice de atualização dos juros, é entendimento da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Justiça que aplica-se a taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária. Precedentes.
3. Mantida decisão proferida pelo magistrado de origem que fixou a incidência de correção monetária a partir da data da celebração dos contratos e, a partir da citação, taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

Fonte: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-34.2015.8.07.0001**

**APELANTE:** Sabemi Seguradora S/A

**APELADA:** Adriana Moura Gomes

**RELATOR:** Des. James Eduardo de Oliveira

### **Ementa**

**Direito Processual Civil. Ação de exibição de documentos. Contrato de seguro. Pretensão não resistida. Recusa administrativa não comprovada. Princípio da causalidade. Honorários de sucumbência devidos pela parte que deu causa à demanda. Sentença reformada. Litigância de má-fé não caracterizada.**

1. De acordo com o princípio da causalidade, contemplado implicitamente no artigo 20 do Código de Processo Civil, independentemente do resultado do julgamento da lide os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.
2. A seguradora que não se esquivou, judicial ou extrajudicialmente, em fornecer a documentação que é objeto da pretensão exibitória, não pode ser condenada ao pagamento dos encargos da sucumbência.
3. Dá causa ao ajuizamento da ação exibitória e, por via de consequência, responde pelos ônus da sucumbência, o autor que não demonstra a resistência do réu ao fornecimento do documento no plano extrajudicial.
4. Não exorbita dos parâmetros éticos do processo a parte cuja atuação processual não revela temeridade ou má-fé.
5. Recurso conhecido e provido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

## **ENUNCIADOS**

### **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM**

#### **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

##### **ENUNCIADOS APROVADOS**

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- 7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- 8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- 9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.

12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

14) Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

15) Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

16) Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

17) Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º.

18) Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015).

19) A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

20) O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.

21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

23) É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código.

24) O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual.

25) A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

26) Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

27) Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.

28) Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.

29) Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora.

30) É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

31) A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

32) O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a imparcialidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

33) A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

34) A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

36) A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância improba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

37) São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

38) Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).

39) Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015).

40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

41) Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

42) Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

43) O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes.

44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

45) A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.

46) O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais.

47) O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

49) No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia- se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.

50) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.

51) A majoração de honorários advocatícios prevista no art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença.

52) A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015).

53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

54) A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo código.

55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.

56) Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.

57) O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição.

58) As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.

59) O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167.

60) À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015.

61) Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º.

62) O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.

## LEGISLAÇÃO

### Conselho Federal da OAB

**Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015** - *Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

### Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

**Resolução nº 328, de 22 de setembro de 2015** - *Revoga as resoluções que menciona. Revoga: Resolução 3/69, Resolução 9/78, Resolução 2/79, Resolução 8/79, Resolução 12/79, Resolução 2/85, Resolução 11/86, Resolução 12/88, Resolução 10/94, Resolução 24/94, Resolução 5/95, Resolução 8/96, Resolução 13/96, Resolução 112/04, Resolução 116/04, Resolução 141/05, Resolução 150/06, Resolução 164/07, Resolução 167/07, Resolução 207/09, Resolução 213/10, Resolução 215/10, Resolução 230/10, Resolução 231/11, Resolução 238/11, Resolução 266/12.*

**Resolução nº 329, de 22 de setembro de 2015** - *Dispõe sobre a prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto no artigo 26 da Resolução CNSP nº 315 de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro viagem.*

### Federal

**Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015** - *Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.*

### Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Circular nº 519, de 1º de outubro de 2015** - *Define o modelo-padrão de Carteira de Identidade Profissional de Corretor de Seguros, válida em todo o território nacional.*

**Circular nº 520, de 08 de outubro de 2015** - *Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.*

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei da Câmara nº 85 de 2009, da Câmara dos Deputados** - *Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.* Em 09/09/2015, o Senador Romero Jucá apresentou novo relatório pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentou.

**Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013, da Câmara dos Deputados** - *Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.* Para comercialização de planos de microseguros, cujos prêmios mensais não ultrapassem o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Em 08/09/2015, a matéria aguardava designação do relator, tendo em vista que foi devolvida pela Senadora Lúcia Vânia para redistribuição.

**Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.* Em 27/10/15, a matéria encontrava-se com o relator da matéria da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o Senador Paulo Paim. O PL recebeu 05 emendas do Senador Paulo Bauer. Em 28/10, aguardava-se leitura de Requerimento, do Senador Paulo Paim, que solicita a tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2015; com o PLC nº 30, de 2015.

**Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.* Em 27/10/15, foi designado como relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos o Senador Omar Aziz.

**Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.* Em 17/09/15, a matéria encontrava-se com Senador Delcidio do Amaral, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

**Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.* Em 03/09/2015, o projeto foi recebido na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais e aguarda designação de relatoria. Em 04/09/2015, o Senador Romero Jucá foi designado Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais. Em 17/11/2015, aguarda a leitura de Requerimento do Senador José Pimentel, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 94 e 447, de 2007; 81 e 158, de 2010; com o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015.

**Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.* Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.

**Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.* Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.

**Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares** - *Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.* Em 13/10/15, foi aprovado parecer na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, favorável ao PLS nº 330, de 2013, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e rejeição das demais emendas oferecidas, nos termos do Substitutivo oferecido, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014. Em 15/10/15, a matéria foi distribuída ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, para relatar a matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

**Projeto de Lei nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado.* Em 09/09/2015, o Senador Roberto Rocha apresentou relatório com voto favorável ao projeto, com 6 emendas.

**Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo** - *Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.* Em 13/10/15, foi aprovado parecer na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, favorável ao PLS nº 330, de 2013, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e rejeição das demais emendas oferecidas, nos termos do Substitutivo oferecido, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014. Em 15/10/15, a matéria foi distribuída ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, para relatar a matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

**Em tramitação:**

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo** – *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 13/10/2015 a matéria foi devolvida pelo relator, na Comissão de Defesa do Consumidor, sem alterações. Em 21/10/2015, foi dado vista conjunta aos Deputados Augusto Coutinho, Ricardo Izar e Sérgio Brito.

**Projeto de Lei nº 4976, de 2013, do Deputado Giovani Cherini** - *Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.* Em 22/09/15, foi aprovada a Redação Final, com emenda de redação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 06/10/15, a matéria foi remetida ao Senado Federal.

**Projeto de Lei nº 8103, de 2014, do Deputado Augusto Coutinho** - *Acrescenta ao artigo 84 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.* Em 23/09/15, foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Em 27/10/15, foi designado como o Deputado Alceu Moreira como relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Projeto de Lei nº 12, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio** - *Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.* Em 01/09/2015, o Deputado Luiz Lauro Filho apresentou Requerimento de Audiência Pública nº 91/2015 que: “Requer realização de Audiência Pública no âmbito dessa Comissão, em Brasília, objetivando subsidiar voto em separado apresentado junto ao PL 12/2015”. Em 02/09/2015, o Requerimento de Redistribuição nº 2799/2015 foi indeferido, tendo em vista que a matéria versada no PL 12, de 2015 não se enquadra no campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor. O Deputado Odorico Monteiro apresentou o Requerimento de Audiência Pública nº 92/2015 que: “Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 12/2015, que dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências”. Em 09/09/2015, foi aprovado o Requerimento do Deputado Luiz Lauro Filho que requer a realização de Audiência Pública. Em 07/10/2015, o Deputado Sandes Júnior apresentou o Requerimento nº 109/2015 que: “Requer sejam convidados os senhores abaixo discriminados, para participação em audiência pública de debate sobre o Projeto de Lei nº 12/15”. Em 14/10/2015, foi aprovado o Requerimento apresentado pelo Deputado Sandes Júnior.

**Projeto de Lei nº 1242, de 2015, do Deputado Wanderley Alves de Oliveira** - *Altera a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Em 13/10/2015, foi apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, parecer do Relator, Dep. Fábio Mitidieri, pela aprovação deste e dos PL's 2.391/15, e 2544/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2.938/15, apensado.

**Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.* Em 20/10/2015, foi deferido REQ. nº 3266/2015, nos termos do seguinte despacho: Defiro, “ad referendum” do Plenário, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) sessões.

**Projeto de Lei nº 1700, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio** - *Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “Regula a profissão do corretor de seguros”.* Em 02/09/15 foi apresentado pelo Deputado Benjamin Maranhão, relator da matéria na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, parecer pela aprovação do projeto.

**Projeto de Lei nº 3128, de 2015, do Deputado Daniel Vilela** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a prática da venda casada como crime contra as relações de consumo.* Em 06/10/15, o PL foi recebido na Comissão de Seguridade Social e Família.

**Projeto de Lei nº 3287, de 2015, do Deputado Vicentinho Júnior** - *Dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia, revoga o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, altera a redação de dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.* Em 21/10/15, o PL foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015, do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Em 03/09/2015, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2015, adotado pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 675 de 2015, ressalvados os destaques. A matéria vai ao Senado Federal. Em 08/09/2015, o PLV foi remetido ao Senado Federal. Em 06/10/2015, o PLV foi transformado na Lei Ordinária nº 13169/2015.

**Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015, da Comissão Mista da MPV nº 685, de 2015** - Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários PRORELIT; cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. Em 28/10/2015, foi apresentado o PLV.

## Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Projeto de Lei nº 84, de 2012, do Deputado Jean Kuhlmann** - Dispõe sobre a presença obrigatória do Corretor de Seguros ou de seu representante legal em todos os estabelecimentos que comercializam seguros, no Estado de Santa Catarina. Em 04/09/2015, o Deputado Rodrigo Minotto foi designado Relator da matéria na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

## NOTÍCIAS

### AUDIÊNCIA EM RONDÔNIA REFORÇA CRÍTICAS A PROJETO SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

O projeto de lei que regulamenta o trabalho terceirizado no país (PLC 30/2015) foi criticado pela maioria dos participantes de audiência pública feita pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em Porto Velho, na quinta-feira. Os participantes aprovaram uma carta contra a proposta.

O presidente da CDH, Paulo Paim (PT-RS), também condenou o projeto. O senador disse considerar o texto um "retrocesso na relação entre empregados e patrões". Ele reconheceu que o país vive uma crise econômica, mas ressaltou que a proposta "revoga direitos do trabalhador".

Paim afirmou que, a cada 100 reclamações trabalhistas na Justiça, 80 são de terceirizados. A presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região, Luzinália Moraes, disse que o projeto ofende princípios constitucionais e preocupa por permitir a contratação de terceirizados na atividade-fim:

— Nós dizemos não à terceirização. Terceirizados recebem em média 30% a menos e têm menos direitos trabalhistas. A procuradora do trabalho Marielle Cardoso destacou possíveis consequências da aprovação da proposta. Uma delas seria colocar os custos sociais "nos ombros do trabalhador".

— O terceirizado é um contratado celetista, mas com direitos esvaziados. É preciso dizer não à precarização ao trabalho — disse. Para o presidente da CUT em Rondônia, Itamar Ferreira, a aprovação do projeto vai ao encontro do pensamento do empresário brasileiro que quer "transformar o trabalhador em mão de obra chinesa".

O superintendente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, Gilberto Baptista, argumentou que a terceirização não é o "bicho de sete cabeças que estão pintando". Ele disse ser necessária a regulamentação para evitar a insegurança jurídica.

Segundo Baptista, o índice de terceirização na indústria é de 54%. — Nós da indústria somos a favor da regulamentação da terceirização — afirmou.

O debate integra um conjunto de reuniões feitas pela comissão em todo o país para discutir a proposta. Na sexta-feira, o encontro foi em Rio Branco. As audiências prosseguem até maio de 2016. — Ouvindo a todos, vamos construindo nossa proposta — afirmou Paim.

Fonte: Matéria do Jornal do Senado (26/10/2015)

### ATUALIZAÇÕES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR VÃO À CÂMARA

Dois projetos que modernizam e atualizam o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a dar mais garantias a quem compra e a quem se endivida, foram aprovados ontem pelo Senado.

O PLS 283/2012 contém normas sobre crédito ao consumidor e sobre a prevenção ao superendividamento. O PLS 281/2012 cria um marco legal para o comércio eletrônico e o comércio à distância. Os dois haviam sido aprovados em primeiro turno no final de setembro e agora seguem para a Câmara dos Deputados.

As propostas derivam das atividades da comissão de juristas que trabalhou por dois anos no ajuste do código a uma nova realidade econômica. Com relação ao crédito, o texto aprovado institui uma série de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do endividamento excessivo. No caso das vendas por sites, telefone ou outros meios, a proposta, entre outras mudanças, amplia os direitos de devolução de produtos.

*Fonte: Jornal do Senado (29/10/2015)*

## **NOVO CPC EXIGE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MERCADO SEGURADOR**

Encontro promovido pela CNseg antecipa principais mudanças no rito processual

O encontro de processualistas promovido pela CNseg - Reflexões sobre o Novo Código do Processo Civil (CPC) - reuniu cerca de 100 participantes, na semana passada, no Rio de Janeiro, para debater os principais impactos das alterações no CPC 2015 no mercado segurador e outras mudanças consideráveis no rito processual. Tendo início de sua vigência a partir do dia 18 de março de 2016, a Lei 13.105/15 já tem propostas de alteração de sua validade para 2018, em projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados. Mas o atual quadro de instabilidade política colabora para que esta proposta não prospere.

O evento foi aberto e moderado pela superintendente jurídica da CNseg, Gloria Faria, para quem as mudanças significativas do CPC exigirão uma análise e atualização dos profissionais do mercado segurador. Entre as principais modificações, a criação de novos mecanismos para a busca da conciliação e resolução de conflitos entre as partes, com destaque para a mediação; as mudanças na contagem dos prazos; a redução do número de recursos, a possibilidade de acordos entre as partes para alterar o trâmite do processo, destacou professor e promotor de Justiça Humberto Dalla, o primeiro exposito.

O desaparecimento do rito (andamento) sumário nas varas cíveis é outra modificação importante. Este procedimento sumário é previsto no art. 275, do CPC, tendo em vista o valor econômico da causa, que não deve superar 60 vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento da propositura (art. 275, I); e em razão da matéria (art. 275, II). Grande parte das ações com rito sumário agora será analisada pelos Juizados Especiais Cíveis (JEC), sobrecarregando ainda mais seu trabalho, prevê Humberto Dalla. Vale lembrar que 60% dos processos que tramitam nas varas cíveis têm rito sumário. O que será feito deste estoque? Porque com os novos, que ingressarem a partir de 2016, já sabemos que serão redirecionadas para os JECs, havendo ainda a opção do rito ordinário para os casos em que a parte autora é pessoa jurídica. Já a pessoa física continuará a ter tanto a opção de ir ao JEC como escolher a vara cível, explicou, para quem os operadores não estarão numa camisa de força, já que poderão customizar o processo, combinando com a parte contrária para a definição do rito.

É possível, contudo, que muitos acordos sejam fechados antes da tramitação efetiva do processo. Isso porque, inspirado nas experiências dos Juizados Especiais Cíveis, será dada prioridade a audiências de conciliação. Contudo, ao contrário do JEC, a parte que não comparecer à audiência sem justificativa, não terá declarada a revelia (réu) ou terá o processo extinto (no caso do autor). Agora, haverá multa equivalente até 2% do valor atribuído à causa, revertida em favor da União ou do Estado, por ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça.

No novo CPC, uma complicação será o cumprimento de decisões liminares concedidas em fins de semana, como aquelas que pedem tratamento emergencial em unidades médicas. Isso porque, para efeito do novo CPC, o prazo passará a ser de dia útil, e não mais dia corrido. Então como serão decididas ações que envolvam direitos fundamentais reclamados no fim de semana, que não é dia útil?

Outro participante do seminário foi o juiz federal Rodolfo Kronemberg Hartmann. Ele lembrou que o novo CPC tem como objetivo melhorar a qualidade da decisão judicial, que, para ele, realmente teve recuo a partir das metas administrativas criadas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Além de qualidade, outra meta perseguida é a celeridade, algo que, para o juiz, não será alcançada, pela mudança nos prazos contados para o cumprimento (em vez de dias corridos, agora valem dias úteis). O Judiciário ficou mais rápido, mas a qualidade das decisões baixou. Agora tende a trazer um pouco mais de qualidade, mas com sacrifício da celeridade, disse ele, para que o recesso do Judiciário, agora previsto no CPC, a obrigação do contraditório prévio e a vedação de decisão surpresa estão entre os fatores que trazem impactos para a tramitação.

Ele aprova o dever de fundamentação das ações pelas partes, porque a qualidade das peças vai se refletir na decisão mais razoável do juiz. Além da qualidade, o novo Código pressupõe que a sociedade está madura para a conciliação, que deverá ter pauta de audiências de conciliação organizada com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

A proposta de que as partes possam pedir a suspensão do processo para tentar um acordo- o prazo máximo de seis meses- é outra inovação bem-vinda. O ajuste do rito processual, com a possibilidade de criar calendário para a prática de atos processuais; a possibilidade de negociar a inversão do ônus da prova em contrato, antes do começo do processo; o fim da impenhorabilidade absoluta do bem de família são algumas das inovações que o novo CPC impõe e desafiam os operadores do Direito.

O encontro foi encerrado com a apresentação da advogada Mariana Freitas de Souza, responsável por detalhar A Mediação no novo Código de Processo Civil. Pelas suas contas, 17 mil mediadores precisarão estar em atividade nos TJs, algo que é um número desafiante, mas não há dúvidas de que a mediação será uma boa alternativa para que, por meio de acordos das partes, haja decisões que possam oferecer soluções que agradem as duas partes. É sempre melhor ser o dono de seu acordo e costurar solução que atenda as partes. Não é preciso ser inimigo da outra parte, concluiu.

Fonte: CNSeg

### **CÂMARA REVERTE MUDANÇA DO NOVO CPC SOBRE RECURSOS E ORDEM DE JULGAMENTO**

Projeto acaba com a regra geral do novo Código de Processo Civil de que os processos serão julgados na ordem cronológica em que forem protocolados.

O Plenário da Câmara dos Deputados concluiu nesta quarta-feira (21) a votação do Projeto de Lei 2384/15, do deputado Carlos Manato (SD-ES), que reverte alterações feitas pelo novo Código de Processo Civil (CPC). O texto-base do projeto foi aprovado na noite de terça-feira, mas faltava a votação dos destaques. A proposta agora segue para o Senado.

O novo código só entrará em vigor em 2016, mas ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pediram o cancelamento de alguns pontos, com receio de que causariam aumento do número de processos.

A maior polêmica é o pedido dos juízes para acabar com a regra geral do novo CPC de que os processos serão julgados na ordem cronológica em que foram protocolados. Pelo texto aprovado, a ordem cronológica passará a ser aplicada preferencialmente, sem obrigação ao magistrado.

O relator da proposta, deputado Fernando Coelho Filho (PSB-PE), disse que a ordem cronológica obrigatória poderia engessar a Justiça. "Imagine uma lei que obrigue a Câmara a votar projetos por ordem cronológica? Claro que há processos antigos que merecem decisão, mas há outros mais urgentes", disse.

O deputado Glauber Braga (Psol-RJ), no entanto, disse que a ordem cronológica obrigatória é uma inovação do novo CPC para dar transparência ao andamento dos processos. Ele lembrou que a lei já faz exceções às ações consideradas urgentes. "O texto prevê exceções. E se houvesse outras, não haveria objeções dos deputados em incluir. A ordem cronológica garante o voto sem interferência de lobbies para que uma matéria seja votada antes da outra", disse.

O Psol apresentou destaque para tentar derrubar a alteração, mas foi derrotado. Prevaleceu a determinação de que a ordem de julgamento será preferencialmente cronológica.

O deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que foi relator do novo CPC, disse que juízes e advogados rea-giram mal à mudança. "O Judiciário entendeu que haveria limitação tão grande que, se mantivéssemos a ordem cronológica obrigatória, iria comprometer as decisões", explicou.

#### **Jurisprudência**

Os deputados aprovaram uma emenda que amplia os casos em que a parte pode entrar com ação rescisória – que tenta reverter uma decisão final, ou seja, já transitada em julgado. A emenda permite ação rescisória para questionar a aplicação de jurisprudência: súmulas, acórdãos, precedentes em julgamento de repercussão geral e recursos repetitivos.

O texto foi fruto de acordo para compensar a extinção, pelo projeto aprovado, de um recurso criado pelo novo CPC: a possibilidade da parte acionar o STF e o STJ por meio de reclamação para discutir se, no seu caso, houve emprego

correto das decisões tomadas em repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos. Nesses casos, os tribunais decidem sobre a tese jurídica e a decisão é aplicada a todas as ações similares. Hoje, não há esse recurso.

Com a redação aprovada, a parte poderá entrar com uma ação rescisória, mas não caberá mais reclamação. A diferença é que a ação é julgada pelo tribunal de Justiça ou tribunal regional federal, enquanto a reclamação iria diretamente para o STF e o STJ, contrariando a intenção do texto de impedir o aumento de processos nas cortes superiores.

O relator, Fernando Filho, disse que o acordo permitiu equilibrar os questionamentos dos tribunais superiores sobre o aumento do volume de trabalho com o novo CPC e o pedido dos advogados para que haja possibilidade de questionar a aplicação das teses jurídicas.

#### Admissibilidade

A pedido do STF e do STJ, a proposta retoma a regra atual para a tramitação dos recursos extraordinários e especiais: tribunais de Justiça ou tribunais regionais federais farão análise de admissibilidade. Se o recurso for aceito, será enviado ao STF ou ao STJ. Se for negado, a parte poderá recorrer da negativa na forma de um agravo.

Essa análise de admissibilidade foi extinta pelo novo CPC, que exige o envio direto dos recursos às cortes superiores, como forma de acelerar o processo. Pelo novo CPC, quem vai decidir se o recurso é cabível ou não são os ministros do STF ou do STJ, não o presidente ou vice-presidente das cortes inferiores.

A proposta aprovada também revoga outros pontos do novo Código de Processo Civil: o julgamento virtual de alguns tipos de processo e critérios para admissão de recursos especiais e extraordinários pelo STJ e pelo STF.

*Fonte: Jornal da Câmara em 22/10/15*

**Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg**  
**Informações – sjur@cnseg.org.br**